



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

AUTOS Nº 1026537-46.2019.8.26.0100

Fractal Edições Ltda

A União - Fazenda Nacional, por seu Procurador “ex lege” que esta subscreve, conforme poderes ad judicia conferidos pela Lei Complementar nº 73/91, vem, respeitosamente, interpor o recurso de **Apelação** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 18 de março de 2024

GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA.**

Do Recurso Cabível:

2. Nos termos do artigo 159, § 5º, da Lei 11.101/05, **cabe apelação** da sentença resultante do requerimento de extinção das obrigações do falido.

Do Mérito

A sentença de PAGINA 262/265, proferida naqueles autos está assim assinalado:

"Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de Fractal Edições Ltda, CNPJ nº 00.927.581/0001-01.

Registro que conforme se observa na sentença de quebra, a decretação da falência foi posterior às alterações trazidas pela Lei 14.112/20.

Conseqüentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento. "

3. Primeiramente, há omissão no julgado no que concerne as obrigações tributárias, que devem permanecer íntegras, não sendo caso de extinção destas. A sentença extingue as habilitações e impugnações de crédito da falida pendentes de julgamento. Isso



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

poderia a levar a crer por uma extinção tanto de habilitações de crédito quanto de execuções fiscais, o que não se admite.

4. Assim, no caso, extinguindo incidentes (no caso os tributários), poderia indiretamente levar à possibilidade de extinção do crédito tributário em face de requerimento amparado em lei ordinária, como no caso em tela que tem fulcro na Lei 11.101/05, que goza de status de lei ordinária.

No caso em tela, a falida tem uma dívida com a União de R\$ 547.928,00 não quitada.

5. A constituição federal estabelece reserva de lei complementar para disciplinar as causas extintivas dos créditos tributários. Senão vejamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

6. Em atenção ao comando constitucional de regradar a obrigação tributária por lei complementar (art. 146, III, b), o CTN, recepcionado nesta parte pela CF/88, disciplina em seu art. 156 uma série de modalidades de extinção do crédito tributário.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
 Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
 Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

7. Ademais, o CTN possui exigência expressa de lei para extinguir o crédito tributário, constante do art. 97, VI. Aqui, como o CTN foi recepcionado como LC, entende-se que a exigência de lei é na verdade a exigência de Lei Complementar.

8. Outrossim, o art. 141 do CTN leciona:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

9. A norma é clara: somente o CTN, ou Lei Complementar, pode prever causas de extinção do crédito tributário, o que não é o caso dos autos.

10. Por sua vez o artigo 191 do CTN dispõe:

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

11. Assim, o art. 158 da Lei nº 11.101/05 não se aplica aos créditos tributários, de modo que a extinção das obrigações do falido, no que se refere ao crédito fiscal, depende da extinção do mesmo, na forma da lei, considerando o disposto no art. 191 do CTN e a reserva de lei complementar existente sobre a matéria.

12. Salienta-se que, o artigo 191 tem redação dada pela lei complementar 118/2005, o que de per si afasta a possibilidade de aplicação de lei ordinária nesses casos, devendo prevalecer a reserva de lei complementar, ainda que a lei ordinária trate de caso específico de falência.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
 Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
 Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

13. Ademais, a jurisprudência do TJSP é no sentido da obrigatoriedade de apresentação de CND para o deferimento da extinção das obrigações do falido:

FALÊNCIA. PEDIDO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS OU DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 191 DO CTN. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP - Relator(a): Vito Guglielmi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 04/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES Decisão agravada que determinou a regularização do pólo ativo, bem como a intimação da Fazenda Nacional para informar acerca de eventual extinção do débito tributário da falida Acolhimento Legitimidade Falido que é a empresa, esta que deve ocupar a polaridade ativa da demanda proposta Necessidade de prova da quitação dos tributos relativos à atividade econômica Aplicação do art. 191, do CTN Recurso desprovido.

(TJSP - Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2013; Data de registro: 25/09/2013)

14. Já o STJ tem entendimento no sentido de possibilitar a extinção total das obrigações do falido apenas com a apresentação das CND's, ou permitir a extinção parcial das obrigações do falido, excluindo-se a extinção dos créditos de natureza tributária, quando o requerente não consegue comprovar a sua regularidade perante o fisco. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de extinção das obrigações do falido poderá referir-se somente às obrigações que foram habilitadas ou consideradas no processo falimentar, não tendo, nessa hipótese, o falido a necessidade de apresentar a quitação dos créditos fiscais para conseguir o reconhecimento da extinção daquelas suas obrigações, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário.

2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.

3. Desse modo, o pedido de extinção das obrigações do falido poderá ser deferido: I) em maior abrangência, quando satisfeitos os requisitos da Lei



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

Falimentar e também os do art. 191 do CTN, mediante a "prova de quitação de todos os tributos"; ou II) em menor extensão, quando atendidos apenas os requisitos da Lei Falimentar, mas sem a prova de quitação de todos os tributos, caso em que as obrigações tributárias não serão alcançadas pelo deferimento do pedido de extinção.

4. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido de extinção das obrigações do falido, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário.

(REsp 834.932/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 29/10/2015)

15. O artigo 155 da lei de falências também indica que será especificado justificadamente as responsabilidades que continuarão com o falido, incluindo, portanto, as obrigações tributárias as quais não foram ressaltadas na sentença, mantendo-as.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

16. Diante do exposto, conclui-se que não deve a sentença, extinguir incidentes/impugnações de crédito, como no caso das execuções fiscais federais em face da empresa falida uma vez que não cabe ao juízo falimentar extinguir tais feitos, mesmo porque os feitos podem ter ou serem futuramente redirecionados aos sócios ante a ocorrência de grupo econômico, fraude ou crime falimentar.

17. Também não há possibilidade de extinção das obrigações tributárias por meio do deferimento por parte do juízo falimentar de pedido de extinção das obrigações do falido, sem que este comprove o adimplemento de todos os tributos, nos termos do artigo 191 do CTN e 155 da lei falimentar, não havendo tal ressalva na r. sentença (omissão).

18. Assim, juntando a extinção das impugnações dos créditos com a omissão na sentença da manutenção das obrigações tributárias, leva a crer a decisão que haveria extinção total dos créditos tributários, o que não se admite.

DO PEDIDO.

19. Por todo o exposto, requer a Fazenda Nacional o conhecimento do presente apelo e o seu provimento para determinar a não extinção dos incidentes de habilitação/impugnação de crédito tributários bem como que seja ressaltada na sentença a manutenção das obrigações tributárias, ante a ausência de comprovação de adimplemento de todos os tributos, nos termos do artigo 191 do CTN.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais – NUFALRJ

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 18 de March de 2024.

GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 5
 Inscrições Selecionadas: 5
 Parâmetro de Localização: 00927581000101
 Seções Selecionadas: Dados Gerais

A T E N Ç Ã O
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Inscrição 1 / 5

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	FRACTAL EDICOES LTDA
CPF/CNPJ:	00.927.581/0001-01
Inscrição:	80 7 10 013162-84
Nº Processo Administrativo:	11610 006245/2002-59
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição:	PROG INT SOCIAL/PROG FORM PATR SERV PUBL
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	27/07/2010
Data Primeira Cobrança:	
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	0810-DIV.ATIVA-PIS
Valor Inscrito:	R\$ 11.821,44 (UFIR 11.109,31)
Valor Remanescente:	R\$ 11.821,44 (UFIR 11.109,31)
Valor Consolidado:	R\$ 43.297,20
Qtd. de Débitos:	5
Qtd. de Pagamentos:	0
Qtd. de Devedores:	2
Qtd. Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	800011921554
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	598713420114036182
Data de Protocolo:	23/11/2011
Data Distribuição:	12/04/2012
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA - SAO PAULO

Juízo: 09ª Vara de Execuções Fiscais Federal

Data de Falência:

PFN de Inscrição: TERCEIRA REGIAO

PFN Responsável: TERCEIRA REGIAO

Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

Nº Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Nº do Imóvel (NIRF/ITR):

Nº do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

Bloqueio Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

Inscrição 2 / 5

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: FRACTAL EDICOES LTDA
CPF/CNPJ: 00.927.581/0001-01
Inscrição: 80 6 10 053391-41
Nº Processo Administrativo: 11610 006245/2002-59
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DIVERSAS ORIGENS
Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data Inscrição: 27/07/2010
Data Primeira Cobrança:
Cadastro Nacional de Obras:
Receita da Dívida: 1804-DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Valor Inscrito: R\$ 18.071,97 (UFIR 16.983,32)
Valor Remanescente: R\$ 18.071,97 (UFIR 16.983,32)
Valor Consolidado: R\$ 66.088,56
Qtd. de Débitos: 2
Qtd. de Pagamentos: 0
Qtd. de Devedores: 2
Qtd. Parcelamentos: 0
Nº Agrupamento para Ajuizamento: 800011921554
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 598713420114036182
Data de Protocolo: 23/11/2011
Data Distribuição: 12/04/2012
Órgão de Justiça: SECAO JUDICIARIA - SAO PAULO
Juízo: 09ª Vara de Execuções Fiscais Federal
Data de Falência:
PFN de Inscrição: TERCEIRA REGIAO
PFN Responsável: TERCEIRA REGIAO
Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):
Nº do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Bloqueio Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

Inscrição 3 / 5

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	FRACTAL EDICOES LTDA
CPF/CNPJ:	00.927.581/0001-01
Inscrição:	80 2 10 026720-02
Nº Processo Administrativo:	11610 006245/2002-59
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição:	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	27/07/2010
Data Primeira Cobrança:	
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	3551-DIV.ATIVA-IRPJ
Valor Inscrito:	R\$ 49.380,13 (UFIR 46.405,52)
Valor Remanescente:	R\$ 49.380,13 (UFIR 46.405,52)
Valor Consolidado:	R\$ 181.080,80
Qtd. de Débitos:	2
Qtd. de Pagamentos:	0
Qtd. de Devedores:	2
Qtd. Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	800011921554
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	598713420114036182
Data de Protocolo:	23/11/2011
Data Distribuição:	12/04/2012
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA - SAO PAULO
Juízo:	09ª Vara de Execuções Fiscais Federal
Data de Falência:	
PFN de Inscrição:	TERCEIRA REGIAO
PFN Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Órgão de Origem:	SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:	
Devolução/Arquivamento:	
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):	
Nº do Imóvel (RIP):	
Data da Extinção:	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:	
Motivo da Extinção:	
Bloqueio Ajuizamento:	
Envio Análise do Órgão de Origem:	NAO

Inscrição 4 / 5

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	FRACTAL EDICOES LTDA
CPF/CNPJ:	00.927.581/0001-01
Inscrição:	80 6 10 053392-22
Nº Processo Administrativo:	11610 006245/2002-59
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição:	DIVERSAS ORIGENS
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	27/07/2010
Data Primeira Cobrança:	
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	4493-DIV.ATIVA-COFINS
Valor Inscrito:	R\$ 54.560,75 (UFIR 51.274,03)
Valor Remanescente:	R\$ 54.560,75 (UFIR 51.274,03)
Valor Consolidado:	R\$ 199.834,06
Qtd. de Débitos:	5
Qtd. de Pagamentos:	0
Qtd. de Devedores:	2
Qtd. Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	800011921554
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	598713420114036182
Data de Protocolo:	23/11/2011
Data Distribuição:	12/04/2012
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA - SAO PAULO
Juízo:	09ª Vara de Execuções Fiscais Federal
Data de Falência:	
PFN de Inscrição:	TERCEIRA REGIAO
PFN Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Órgão de Origem:	SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:	
Devolução/Arquivamento:	
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):	
Nº do Imóvel (RIP):	
Data da Extinção:	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:	
Motivo da Extinção:	
Bloqueio Ajuizamento:	
Envio Análise do Órgão de Origem:	NAO

Inscrição 5 / 5

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: FRACTAL EDICOES LTDA
CPF/CNPJ: 00.927.581/0001-01
Inscrição: 80 2 11 000069-02
Nº Processo Administrativo: 10880 479123/2004-05
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data Inscrição: 11/01/2011
Data Primeira Cobrança:
Cadastro Nacional de Obras:
Receita da Dívida: 3560-DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
Valor Inscrito: R\$ 12.644,45 (UFIR 12.584,89)
Valor Remanescente: R\$ 12.644,45 (UFIR 12.584,89)
Valor Consolidado: R\$ 57.628,28
Qtd. de Débitos: 30
Qtd. de Pagamentos: 0
Qtd. de Devedores: 2
Qtd. Parcelamentos: 0
Nº Agrupamento para Ajuizamento: 800011901524
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 258668320114036182
Data de Protocolo: 17/06/2011
Data Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JUDICIARIA - SAO PAULO
Juízo: 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal
Data de Falência:
PFN de Inscrição: TERCEIRA REGIAO
PFN Responsável: TERCEIRA REGIAO
Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):
Nº do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Bloqueio Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

FIM DO RELATÓRIO
